

Um ensaio sobre o Desenvolvimento dos Direitos Humanos para os Povos Indígenas na América Latina

Gabriel Galdino Gomes*

Resumo: Os direitos fundamentais aos povos indígenas na América Latina se encontram em um gradual processo de evolução e consolidação, tendo como fator internacional de maior relevância à sua contribuição a Declaração dos Direitos Humanos para os Povos Indígenas de 2007. Não obstante, a Constituição Federal do Brasil de 1988, indicou avançados aspectos em favor aos direitos essenciais à população indígena, os quais percebidos na ótica atual, permanecem travados mediante determinadas implicações institucionais. Nesse sentido, o artigo tem por finalidade refletir sobre o avanço da situação constitucional do Brasil e seus entraves, relacionando-os com o desenvolvimento do Direito Internacional no que tange as minorias étnicas, analisando a influência deste nas diversas nações da América Latina, principalmente por meio de suas alterações constitucionais.

Palavras-Chave: Povos Indígenas; Direito Internacional, Brasil; América Latina

Abstract: The fundamental rights of the indigenous peoples in Latin America are in a gradual process of evolution and consolidation, in which context the Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (2007) is the most relevant international factor. Although Brazil's Federal Constitution (1988) points advanced aspects towards the essential rights of the indigenous peoples, many of them remain blocked due to institutional barriers. Thus, this article aims to question the progress of the constitutional situation in Brazil and its obstacles, while also relating them with the development of International Law regarding ethnic minorities as well as its influence on Latin American countries, mainly through constitutional changes.

Keywords: Indigenous Peoples; International Law; Brazil; Latin America

* Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Pampa; gabrielgaldinogomes@gmail.com

Introdução

A noção de direitos humanos está associada aos direitos estabelecidos como inerentes à pessoa humana que visam assegurar sua integridade física e psicológica diante de seus semelhantes e o Estado. Trata-se, assim, de direitos que a sociedade política deve respeitar e garantir, como valores concebidos da condição humana (BOBBIO, 2004). Todavia a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 é mormente criticada por ter apresentado um caráter individualista, o qual acaba se restringindo aos direitos do “indivíduo” e não do “indivíduo coletivo”, sua cultura, língua, entre outros aspectos sociais-históricos.

A Constituição de 1988 do Brasil, produzida no período de redemocratização, representa, assim, a consolidação dos princípios dos direitos humanos em seu conteúdo, o que por sua vez, revela um significativo avanço, em sua época, acerca da atribuição dos direitos fundamentais aos povos indígenas (JUNIOR, 2008). Evidenciando, simultaneamente, o flagelo do direito internacional, naquela época, em orientar aos entes estatais a adoção do caráter integracionista àquela minoria étnica.

Dessa forma, Organismos Internacionais, Estados e principalmente as Organizações Indígenas têm exercido esforço no cenário internacional com o propósito de criar uma nova categoria do Direito Internacional relacionada aos Direitos aos Povos Indígenas, visando respeitar os seus direitos fundamentais, sem confrontar, no entanto, com as adversidades do âmbito nacional das diferentes nações.

Com efeito, através da aprovação em 2007 da Declaração dos Direitos Humanos para os Povos Indígenas, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, concluiu-se uma luta de mais de décadas por alcançar um acordo entre os atores internacionais já mencionados.

Logrou-se então, com a especificação de uma nova categoria de cidadania, das várias que compõe o bojo dos Direitos Humanos no cenário internacional, considerando o direito indígena não apenas como do “indivíduo”, mas principalmente como sujeito coletivo de direito (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Embora se possa argumentar que existem dois objetos distintos de análise, o fato é que não se pode considerar a evolução dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil e América Latina, sem relacioná-los às mudanças que assolaram o direito internacional referente as minorias étnicas durante 1948 - 2007.

Dessa forma, este artigo pretende avaliar como a Constituição de 1988 do Brasil representou um significativo avanço em relação aos direitos indigenistas na época, juntamente, evidenciando os entraves jurídicos internos que impossibilitaram a sua efetivação de fato. Concomitantemente, busca-se analisar o desenvolvimento do Direito Internacional no que concerne aos direitos indigenistas, relevando desse modo, a necessidade da consolidação de tais direitos na América Latina. Posteriormente é averiguado a situação jurídica após a aprovação da Declaração dos Direitos Humanos para os Povos Indígenas, pelos diversos países da região, efetivamente, visualizando as modificações constitucionais introduzidas com o aderimento da Declaração.

Portanto, em suma, procura-se compreender o processo de transformação política da

questão étnica no Brasil e na América Latina, a qual como consequência contribui para o entendimento das demandas dos povos indígenas e das alternativas que estão sendo consideradas para superar sua situação marginal dentro dos Estados nacionais, através do âmbito internacional.

1. Constituição Brasileira de 1988: O paradigma de integração em confronto com o reconhecimento de direitos originários dos povos indígenas

O tratamento jurídico brasileiro conferido a população indígena ao longo de muito tempo da história da República do Brasil, esteve atrelado à concepção de que estes constituíam um entrave ao desenvolvimento nacional, em razão, principalmente, de não compatibilizarem aos objetivos políticos e econômicos do Estado.

Além do mais, as primeiras concepções dadas aos direitos dos índios nas demais Constituições brasileiras, apresentam um caráter integracionista, simplesmente por afirmarem a exigência dos povos indígenas de se adequarem a um modelo de sociedade imposto, renegando suas identidades em nome de sua inserção à nação estatal (SANTOS, 2005).

Nesse sentido, de acordo com Souza e Barbosa (2011), observa-se que a legislação indígena, ao invés de promover a tutela dos interesses das populações indígenas, se fundamenta na estigmatização destas através de direitos integracionistas, tratando-as de forma preconceituosa sem se importar efetivamente no atendimento de suas necessidades. Tal peculiaridade se revela presente em todo o processo legislativo indigenista desde o período colonial até o século XX, no qual em 1988, a Constituição Federal promulgada rompeu significativamente com essa perspectiva.

A evolução no tratamento jurídico indígena do Brasil, atinge uma nova dimensão com a Constituição de 1988, principalmente pelo reconhecimento dos direitos originários àqueles: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens¹”

Não obstante, adquirida a personalidade jurídica conforme o artigo 1º do Código Civil (2002), toda a pessoa passa ser capaz, sendo assim, pode ser titular de direitos e obrigações na ordem civil. Dessa maneira a capacidade constitui a efetividade da aptidão genérica para titularizar direitos e obter obrigações (SOUZA; BARBOSA, 2011). Ademais, a capacidade pode ser plena para uns e limitada para outros, ou seja, existe pela compreensão jurídica brasileira vários graus de capacidades e para cada grupo uma série de leis que rege o seu comportamento. No caso da população indígena brasileira é o ordenamento do Estatuto do Índio de 1973.

Posto isto, o atual diploma indígena vigente, o Estatuto do Índio (Lei n. 9.001/73) apesar de considerar válido o ato praticado por índio que revele consciência e conhecimento sobre o ato praticado com a inexistência de prejuízo, tem em sua premissa o índio como ser absolutamente incapaz: “Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e

1 Ver em BRASIL. Constituição Federal de 1988.

qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente² ”.

O órgão supramencionado que executa a tutela indígena em nome do Governo Federal é a Fundação Nacional do Índio criada pela Lei n. 5.971/67, cujas finalidades se baseiam no contraditório sistema integracionista (SANTOS, 2005).

Sumariamente, mesmo que a FUNAI tenha contribuído na proteção de certos direitos indígenas e à proteção de suas terras, Souza e Barbosa (2011) adverte que, o órgão

[...] acaba por prejudicar os interesse destas populações, as quais ficam proibidas de se autodeterminarem, só podendo exercer seus direitos com autorização da FUNAI que certas vezes, em razão de cumprimento de textos legais indigenistas, atende aos interesses governamentais em detrimento dos indígenas (SOUZA, BARBOSA, 2011, p.4).

É possível perceber que tanto o Estatuto do Índio quanto a FUNAI acabam por desempenhar um papel integrado aos interesses nacionais. Sendo assim, aprovada a Constituição de 1988, logo se impôs a revisão do Estatuto do Índio, projeto de lei que, segundo Santos (2005) até o momento presente encontra-se barrado dentro do Congresso, tornando as atividades do Estado ainda fundamentadas pelo caráter integracionista daqueles órgãos.

Portanto, mesmo em meio as adversidades atuais, a Constituição Federal de 1988 representou um grande marco na democratização do país, colocando-se entre as Constituições mais avançadas da América Latina, sobretudo por reconhecer os direitos fundamentais dos índios (JUNIOR, 2008). Com efeito, a instituição e fortalecimento do Estado Democrático de Direito do Brasil está intimamente ligada ao respeito e à consolidação da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e na temática indígena evidencia-se um considerável progresso que apenas se visualizará igual, no contexto internacional, em 2007.

2. Evolução do Direito Internacional referente aos direitos dos povos indígenas

Quando se aborda acerca dos direitos dos povos indígenas, do ponto de vista das normas e princípios internacionalmente discutidos, automaticamente, remete-se a três instrumentos internacionais vigentes: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948; o Convênio 169 sobre Povos Indígenas Tribais em Países Independentes de 1991; e a Declaração dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, proclamada em 2007.

O processo de constituição dos direitos humanos referente ao que se encontram no cenário atual baseados na Carta de 1948 da ONU, possui uma longa história e complexa que, em um âmbito macro-histórico iniciou-se com o período das grandes descobertas do século XVI e XVII, adentrando o século XVIII, no bojo do movimento iluminista, tornando-se, no século XIX, o primitivo, cuja diferença passa a ser vista não enquanto tal, mas como um estágio evolutivo, a ancestralidade do civilizado, no caso, os europeus (ACÇOLINI, 2010).

Como indica Tosi, nos manuais de história, a questão parece simples, como uma con-

2 Ver em Lei Federal n.6.001, de 19 de dezembro de 1973.

strução linear de ideias:

[...] iniciam desde a Magna Carta Libertatum da Inglaterra do século XIII, passando pela Revolução Gloriosa Inglesa do século XVII, até a Revolução Americana e Francesa do século XVIII para concluir finalmente com a Declaração Universal das Nações Unidas do século XX. A Europa e a cidade aparecem, assim, como o espaço onde progressivamente, ainda que com contradições, se forja a emancipação do homem, que é, posteriormente, estendida a toda humanidade como modelo a ser seguido. O resto do mundo constitui o agente passivo, marginal é o “outro” que não é ‘descoberto’, mas ‘ocultado’ [...] (TOSI, 2002, p.25)

Não obstante, na América Latina já ocorriam algumas tentativas formais, no plano internacional, com o objetivo de promover a criação de alguma legislação correspondente aos direitos fundamentais do povo indígena. Se consolidando no 1º Congresso Indigenista Interamericano de Pátzcuaro, de 1940, no México, “numa tentativa de articular a legislação indigenista, tendo em mente sistematizar e comparar os princípios jurídicos e a legislação dos países membros” (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008, p.202).

Fica evidente então que, durante os séculos expostos até o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela ONU em 1948, pós-Segunda Guerra Mundial, a doutrina dos direitos humanos foi construída no contexto da expansão europeia e a partir de confluência de várias correntes, como a do liberalismo, do socialismo e do cristianismo social (ACÇOLINI, 2010). Sem portanto, admitir em seu conteúdo, acuradamente, uma salvaguarda as coletividades e minorias étnicas.

Dentre os caracterizados como direitos fundamentais do homem, tem-se os artigos 1 e 55 da Carta das Nações Unidas, que institui os princípios da autodeterminação dos povos, da não discriminação e o princípio da promoção da igualdade, aspecto que se põe como um avanço inquestionável em relação aos povos indígenas.

De acordo com o princípio da autodeterminação dos povos, o direito dos povos e nacionais à livre determinação é um requisito prévio para o exercício de todos os direitos humanos fundamentais. O princípio da não discriminação, por sua vez, determina que o pleno exercício de todos os direitos e garantias fundamentais pertence a todas as pessoas, independente de raça sexo, cor, condição social, genealogia, credo, convicção política, filosófica, ou qualquer outro elemento arbitrariamente diferenciador (SAMANIEGO, 2000, p.10).

Década após, em 1957, cria-se através da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Convenção 107 sobre Populações Indígenas e Tribais, estabelecendo especificamente a proteção e integração das populações tribais. Essa ação da OIT, conforme Urquidi (2009), comprova a sua tentativa de buscar orientar as ações integracionistas dos governos em matéria indígena. O Brasil, por exemplo, aderiu a Convenção em 1966, época em que tanto o conteúdo da Convenção como o da Constituição brasileira em referência a população indígena apresentavam caráter integracionista (SANTOS, 2005).

Posteriormente, em 1986, a OIT promoveu o debate para a revisão da Convenção

107, em particular por seu aspecto negativo em relação a política integracionista por parte dos Estados. Cria-se, então em 1989 entrando em vigor em 1991, a Convenção 169, a qual se destaca por apresentar a ideia da participação dos índios nas decisões políticas de suas respectivas nações, determinando que essa participação deveria ser garantida pelas políticas públicas nacionais e pela estrutura jurídica de cada país, de decidir os rumos de sua vida social, cultural e econômica, afirma Urquidi, Teixeira e Lana (2008).

O Brasil só ratifica a Convenção em 2002, assim,

Em verdade, diante do direito interno, a Convenção de 169 não apresenta inovações mais profundas frente ao que está expresso em favor dos povos indígenas na CF [Constituição Federal] de 1988. Mas isto não justifica a morosidade com que o Congresso Nacional e o governo aprovaram a adesão do país a este instrumento de direito internacional (SANTOS, 2005, p. 79).

É nesse contexto que, os a luta pelo reconhecimento dos direitos diferenciados das minorias nacionais são orientados à conclusão da Declaração dos Direitos Humanos para os Povos Indígenas de 2007, pela Assembleia Geral da ONU, dando continuidade ao caráter não-integracionista e de reconhecimento dos direitos fundamentais e originários dos povos indígenas já destacados na Convenção 169.

3. América Latina e a necessidade do reconhecimento dos direitos de sua minoria étnica

A aprovação em 2007 da Declaração dos Direitos Humanos para os Povos Indígenas implica em pôr em prática a politização da multiplicidade étnica, além de abrir espaços públicos e democráticos para o debate e participação dos índios nas decisões que o Estado pode lhes afetar (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Muito embora a Declaração careça de força legal, por se caracterizar como uma *soft law*³, o documento tem a força moral que obriga os países assinantes a introduzir um novo ordenamento jurídico e a criar instituições que se adaptem aos novos direitos reconhecidos.

Desse modo, na América Latina, a Declaração adquire essencial importância, visto que a região abriga 10% do contingente indígena do mundo. As estimativas avaliam que a população indígena oscila entre 8% a 12%, o que chega a equivaler entre 30 e 50 milhões de pessoas, simultaneamente, acumulando altos índices de mortalidade, analfabetismo e incidência de extrema pobreza (PNUD, 2004).

Na Guatemala, Bolívia, Peru e Equador, a população indígena pode igualar a civilização não indígena. Em outros países, a superfície habitada por comunidades indígenas é considerada proporcionalmente superior à ocupada pelos demais da sociedade. No caso

3 Segundo Mazzuoli (2011), pode-se afirmar que *soft law* em sua moderna acepção compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que os das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o *status* de “norma jurídica”, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes.

brasileiro a população indígena, que conforme dados da Cepal (2006) corresponde a 0,4 da população total, ocupa mais de 12% do território nacional, um espaço rico em recursos hídricos, madeiras preciosas, jazidas de minério e, sobretudo biodiversidade. Com efeito, esta situação exige ao governo estudos acurados acerca do relacionamento com os povos indígenas, visto que isso se revela extremamente importante para dar maior base ao desenvolvimento da a estratégia nacional.

Nesse contexto, a questão indígena é compreendida como um problema de ordem política e não mais apenas uma questão étnica antropológica ou social. Sendo assim, tal temática exige ser considerada pelos Estados dentro da formulação de sua constituição, para que quando possível possa implementá-la através de suas legislações e políticas públicas.

No entanto, pouco dos direitos defendidos pela Declaração foi efetivado, como será visto adiante. Se a Declaração de 2007, fosse implementada totalmente na jurisdição desses países, a população latino-americana, conforme Urquidi (2009) um contingente de 30 a 50 milhões de pessoas, algo entre 8 a 12% da população regional, teria direito coletivo à posse e propriedade da terra e dos recursos renováveis nela de modo livre e protegido. Seguindo a mesma ideia da autora,

As comunidades poderiam demandar níveis de autonomia em relação ao governo central e o direito a manter suas formas de organização ancestral e de administração de justiça, bem como quando necessário, poderiam participar nas decisões administrativas e legislativas do Estado, principalmente se elas afetam os interesses das comunidades (URQUIDI, 2009, p.2).

Suas culturas, nesse sentido, seriam respeitadas nas suas tradições práticas, formas de organização e conhecimentos científico e de medicina, nas suas crenças e valores espirituais como instâncias em que se constitui a identidade individual e coletiva; e também estaria garantido a essa população o direito essencial à educação universal e ao ensino diferenciado nas suas línguas originárias e com conteúdos curriculares que refletem e valorizam a sua cultura e história dentro de sala (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Como já foi exposto, não muito foram as modificações realizadas, de fato, nas estruturas jurídicas dos Estados latino-americanos após inserção desses instrumentos de direito internacional não-integracionais. As incorporações em suas Cartas constitucionais, são as mudanças predominante.

Portanto, é possível perceber várias nações, mobilizadas pela Convenção e Declaração modificando suas percepções constitucionais: na Colômbia, em 1991, através da incorporação constitucional da diversidade étnica e cultural; no México, em 1992, assumindo oficialmente a composição multicultural do país; no Paraguai, em 1993, aprovando as línguas indígenas como oficiais, ao lado do castelhano; na Bolívia, em 1994, com a incorporação na Constituição de sua pluriétnicidade; no Equador, em 2008, adotando um novo texto constitucional proclamando o caráter unitário, intercultural, plurinacional e laico do Estado; e no Chile em 2008, reconhecendo sua composição multiétnica (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Prosseguindo com a linha de pesquisa de Urquidi (2009), os países da América Latina

que até em 2009 não haviam incorporado o direito para as minorias étnicas na sua legislação, e, nem aceitavam a categoria de indígena nas suas constituições, são: Belize, Guiana Francesa, Suriname e o Uruguai. Em relação aos países que constitucionalmente outorgaram algum tipo de proteção pontual a seus grupos étnicos, mas dentro de um escopo legal incompleto ou articulado, e com enfoque geralmente evolucionista, foram: Costa Rica, El Salvador, a Guiana e Honduras.

Por fim, na categoria de Estados que adotaram uma extensa legislação indigenista nas suas respectivas Constituições, assumindo responsabilidades em relação a suas comunidades, assim como regras e proteção a fim de permitir a sobrevivência cultural e o respeito dos territórios indígenas, são: Guatemala (1986), Nicarágua (1987 e 1995), Argentina (1994), Panamá (1994), Bolívia (1995 e 2009), Colômbia (1991), Equador (1998 e 2008), o México (1992 e 2001), o Paraguai (1992), o Peru (1993), Venezuela (1999) e o Brasil (1988) (URQUIDI, 2009).

Todavia, implementar este processo institucionalmente, desenvolver e adaptar a justiça e as leis às novas tendência da cidadania étnica, e ampliar o acesso do povo indígena aos novos instrumentos, facilitando sua apropriação, são tarefas ainda para ser averiguadas nas experiências de cada país e na vontade de cada governo nacional da América Latina.

Considerações Finais

No Brasil entende-se, pois, que os direitos consignados na Constituição Federal em favor dos povos indígenas ainda não estão, em sua maioria, totalmente exercidos. Sabe-se que, há um número expressivo, mas não categorizado de grupos indígenas que lutam pelo reconhecimento dos seus direitos sobre suas terras e pelas indenizações relativas a perdas resultantes da implantação do “projeto de desenvolvimento” dos últimos Governo Lula e Dilma, como as hidrelétricas e rodovias. Além do mais, de acordo com Souza e Barbosa (2011) a FUNAI tem se provado enfraquecida e sem condições reais para se assumir como mediador entre os povos indígenas e o Estado nacional, dificultando a garantia dos direitos dos povos indígenas promulgado pela Constituição.

Não obstante, a dimensão e o impacto político dessas manifestações devem ser colocadas em consideração ao número reduzido desses contingentes populacionais. Ou seja, somente quando se configuram numa situação muito específica, como em casos de violência civil ou policial, ocorre a presença da mídia e, às vezes, na justiça desses grupos.

Já em âmbito internacional, é possível perceber, o desenvolvimento da cidadania étnica em que a questão indígena é transformada em agenda política para o governo, no foro interno e para os Estados, nas arenas internacionais do direito. Nesse sentido,

[...] a cidadania étnica em evolução na América Latina não deve ser compreendida como um fenômeno isolado, mas uma tendência a partir da perspectiva da expansão da Declaração Universal dos Direitos Humanos (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008, p. 219).

Conquanto, as Nações Unidas têm prestado importante apoio na elaboração de relatórios de observações dos países que conglomeram populações indígenas. O Foro Permanente para as Questões Indígenas das Nações Unidas, tem sido atualmente, um dos mais importantes no monitoramento dos avanços dos direitos humanos referente a coletividade indígena. Assim sugere o autor,

Resulta daí, a percepção da necessidade de aperfeiçoar instrumentos que permitam acompanhar a realização plena da cidadania étnica, por exemplo, mediante a definição de Indicadores de Direitos Humanos para os Povos Indígenas, que sejam específicos e sensíveis o suficiente como para dar visibilidade às populações indígenas (URQUIDI, 2009, p. 9)

Nesse sentido, infere-se que apesar da ocorrência de grandes avanços no âmbito internacional, em termos de formulação de direito a cidadania étnica plena aos indígenas, os quais seus efeitos mais sólidos são as reformas constitucionais na região latino-americana, os desafios que devem ser vencidos para a conquista de maiores direitos aos povos indígenas ainda permeiam com grande afinco a estrutura social-política, não exclusivamente do Brasil, mas de todo o continente sul-americano. Portanto, cabe complementar com Norberto Bobbio (2004), que o problema fundamental em relação aos direitos dos humanos hoje, não é mais justificá-los, porém protegê-los, através da prática.

Referências Bibliográficas

ACÇOLINI, Grazielle. **Para lembrar... Direitos Humanos e povos indígenas**. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/6544/5950>> Acesso em 02/01/15.

COELHO, Pedro Mota Pinto. **Fronteiras na Amazônia: Um Espaço Integrado**. Brasília: Ed. IPRI, 1992.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA. CEPAL. **Pueblos indígenas y afrodescendientes de América Latina y el Caribe. Información sociodemográfica para políticas y programas**. Santiago: ONU, 2006.

BARIÉ, Cletus Gregor. **Pueblos Indígenas y derechos constitucionales en America Latina: un panorama**. Bolívia: Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas/Gobierno de México/Abya Yala/Banco Mundial, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28/12/15.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004.

JUNIOR, Gilberto Roberto de Lima. **Direitos humanos: entre o discurso e a prática**. 2008. Disponível em: <http://www.cavalcantiadv.com/artigos/ARTIGO_DH_ENTRE_O_DISCURSO_E_A_PRATICA.pdf> Acesso em 12/01/15.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-05/895461/sumario.pdf>> Acesso em: 25/01/15.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. PNUD. **Segundo informe sobre desarrollo humano en Centroamérica y Panamá**. PNUD/ONU, 2004.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **Direitos humanos como utopia**. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=76>> Acesso em: 04/01/15.

SANTOS, Silvio Coelho. **Diretos Humanos e os direitos dos povos indígenas no Brasil**. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1561>> Acesso em 29/12/14.

SOUZA, Manoel Nascimento; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9> Acesso em: 02/01/15.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos do homem**. Recife: Ed. Bagaço, 2002.
URQUIDI, Vivian. **Cidadania Étnica e a proteção dos direitos indígenas**. 2009. Disponível em: <<http://www.academica.com/000-062/2270>> Acesso em 23/12/14.

URQUIDI, Vivian; TEIREIRA, Vanessa; LANA, Eliana. **Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas**. 2008. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_8.pdf> Acesso em 20/12/14.

_____. Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre O Estatuto do Índio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 28/12/15.

_____. Lei Federal n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5371.htm>. Acesso em: 28/12/15.

_____. **Panorama Social de América Latina**. Santiago de Chile: ONU/CEPAL, 2006.